

REESTRUTURAÇÃO DO NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DAS VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES: UMA NECESSIDADE ALCANÇADA¹

Rachel Pereira Dias Calegário²

Ivy de Souza Abreu³

Fecha de publicación: 01/01/2019

Sumário: Introdução. **1.** Da necessidade de reestruturação do núcleo de soluções extrajudiciais de conflitos da Defensoria Pública estadual no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim. **2.** Breve análise da lei complementar nº 80/94 que estabelece as funções institucionais da Defensoria Pública. **3.** A legitimação da Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do estado e a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos. **4.** Ferramentas metodológicas para operacionalização da reestruturação do núcleo extrajudicial de

¹ Artigo desenvolvido no grupo de pesquisa "Biodireito e Direitos Fundamentais" da faculdade MULTIVIX Cachoeiro de Itapemirim-ES, coordenado pela professora doutora Ivy de Souza Abreu.

² Pós-Graduanda em Direito Civil pela PUC/MG, graduanda do sétimo período do curso de Direito da Faculdade Multivix - Cachoeiro de Itapemirim-ES, Graduada em Sistemas de Informação pela São Camilo-ES, pós-graduada em Educação Profissional e Tecnológica pelo IFES/ES, Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário São Camilo-ES, Pós-Graduada em Informática Educativa pela PUC/MG.
rachelpereiradias@gmail.com

³ Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Especialista em Direito Público MBA em Gestão Ambiental, Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Biodireito e Direitos Fundamentais", Avaliadora da Revista Opinião Jurídica do Chile (qualis A2), Avaliadora da Revista Brasileira de Políticas Públicas (qualis B1), Advogada, Bióloga, Professora Universitária.
ivyabreu@gmail.com

resolução de conflitos no âmbito das varas de família, órfãos e sucessões. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: A Defensoria Pública é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, pois têm como função primordial a luta pela neutralização dos abusos e arbitrariedades existentes na luta de classes. Dentro desta característica, o Estado outorgou-lhe autonomia funcional, de forma que sua própria lei complementar a destaca como um núcleo de resolução extrajudicial de conflitos, sendo, portanto, uma instituição essencial ao Estado de Direito, uma vez que retira do judiciário uma série de demandas que podem ser resolvidas no âmbito da própria instituição, num viés consensual. O campo de batalha da Defensoria Pública não se acha inserido dentro do autoritarismo, seu instrumento de luta se revela pela não violência, de forma que a verdadeira justiça seja praticada em todos os seus princípios. Portanto, necessário se faz compreender os fundamentos das práticas de soluções extrajudiciais de conflitos e sua utilização nas demandas diárias do Núcleo da Defensoria Pública Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, pela equipe de colaboradores que se encontram inseridos dentro das Varas de Família, nicho onde a interferência do Estado deve ser mínima, como bem determina a legislação vigente.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Resolução de Conflitos. Vara de Família. Conciliação. Mediação.

RESTRUCTURING OF THE EXTRAJUDICIAL CORE OF CONFLICT RESOLUTION IN THE FRAME OF FAMILY SEALS, ORPHANS AND SUCCESSIONS: A NECESSITY REACHED

Abstract: The Public Defender's Office is the true support of the Democratic State of Law, since its primary function is the struggle to neutralize the abuses and arbitrariness that exist in the class struggle. Within this characteristic, the State granted it functional autonomy, so that its own complementary law highlights it as a nucleus for the extrajudicial resolution of conflicts, and is therefore an essential institution of the rule of law, since it withdraws from the judiciary a series of demands that can be resolved within the institution itself, on a consensual bias. The battlefield of the Public Defender's Office is not within authoritarianism, its instrument of struggle is revealed by non-violence, so that true justice is practiced in all its principles. Therefore, it is necessary to understand the foundations of the practices of out-of-court conflict resolution and their use in the

daily demands of the Nucleus of the State Public Defender of Cachoeiro de Itapemirim, by the team of collaborators who are inserted within the Family Courts, a niche where State interference must be minimal, as well determines the current legislation.

Keywords: Public defense. Conflict resolution. Family Stick. Conciliation. Mediation.

INTRODUÇÃO

Primitivamente, os conflitos de interesse eram solucionados por autotutela ou autodefesa, que representava a definição da questão litigiosa pela imposição da vontade do mais forte. Esse método de solução foi superado há anos quando o Estado idealizou o monopólio da jurisdição, impedindo assim, que as próprias partes fizessem uso de suas razões, o que, no atual ordenamento brasileiro, é até mesmo capitulado como crime.

Já é voz corrente entre profissionais do direito a utilidade e até a necessidade de se encontrar meios mais adequados para a solução dos conflitos, como forma de garantir à sociedade o acesso à ordem jurídica justa. Neste cenário, ganha espaço a conciliação e a mediação, como eficientes instrumentos à disposição das partes para enfrentar as inevitáveis desavenças nas relações sociais.

Dessa forma, a utilização de mecanismos alternativos de resolução de contendas está incluída no objetivo maior de garantir o acesso à Justiça, o que nunca foi exclusividade do Poder Judiciário, mas sim finalidade do Estado, que, assim pode incentivar que os conflitos sejam resolvidos no âmbito estatal ou fora dele, como, de fato, ocorre em muitos desses métodos alternativos, e hoje é estimulado no próprio ordenamento jurídico, pelo Novo Código de Processo Civil, que em seu art.3º, § 2º, preleciona que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

O estímulo aos meios consensuais é claro, ao depararmos no mesmo art.3º, § 3º, do Código de Processo Civil, que reitera o novo foco legislativo, onde a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Neste contexto, necessário se faz observar o real foco do Núcleo da Defensoria Pública Estadual de Cachoeiro de Itapemirim e suas demandas para a efetiva realização dos procedimentos extrajudiciais de conflitos, vez que esta é a missão da própria Defensoria Pública, que é a guardiã do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, vigorando como instituição essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbida da missão de prestar orientação jurídica e a defesa dos necessitados.

Assim, como problema de pesquisa, necessário de faz, dentro da realidade apresentada pelo Núcleo da Defensoria Pública Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, visualizar e analisar suas necessidades de material humano qualificado para a atuação no campo da mediação e conciliação, de forma a reestruturar o referido Núcleo, com o objetivo de atendermos aquilo que é a missão da Defensoria Pública: ser um centro de soluções extrajudiciais de conflitos.

Como metodologia para a operacionalização desta reestruturação do Núcleo Extrajudicial de Resolução de Conflitos no âmbito das varas de família, órfãos e sucessões, serão utilizados como instrumentos metodológicos, treinamentos, análise de dados, elaboração de material de apoio, formulários, questionários, para partindo de treinamentos tanto com a equipe de colaboradores quanto a equipe de defensores públicos, conscientizá-los sobre a importância e necessidade de utilização de técnicas de mediação e conciliação para a resolução das demandas litigiosas no contexto das varas de família.

1 DA NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

No ano de 2017, partindo de observações e levantamento de gráficos, se tornou clara a necessidade de reestruturação do Núcleo de Soluções Extrajudiciais de Conflitos da Defensoria Pública Estadual de Cachoeiro de Itapemirim-ES no âmbito de suas Varas de Família, Órfãos e Sucessões, objetivando o aprimoramento das técnicas de conciliação e mediação como forma de alcançar um resultado positivo no número de demandas por procedimentos alternativos de resolução de conflitos evitando posteriormente a transformação de acordos em demandas judiciais litigiosas, o que vertiginosamente estava acontecendo.

Esta realidade estava indo ao encontro do propósito da própria Defensoria Pública, atingindo inclusive os pressupostos que direcionam o fazer diário da instituição, tão bem colocados em sua Lei Complementar nº 80/94. Conforme bem posiciona a Ministra Ellen Gracie (2016, p.17), “os métodos alternativos de solução de litígios são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços,

como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países”.

Era necessário que tanto os colaboradores compreendessem os fundamentos das práticas de soluções extrajudiciais de conflitos e sua utilização nas demandas diárias do Núcleo. Essa compreensão passava pelo traçado da estrutura de atendimento que gerasse demandas positivas e bem elaboradas, como forma de evitar futuras judicializações de acordos.

Portanto, a verificação relativa às demandas extrajudiciais deveriam se tornar prioridade nos atendimentos dos colaboradores, a partir do estabelecimento concreto de medidas conciliatórias. Para tal, a equipe precisava compreender a finalidade da mediação judicial, da conciliação e dos demais métodos extrajudiciais de resolução de conflitos para que a missão do Núcleo se concretizasse.

Essa reestruturação também passou pela digitalização dos processos judiciais e acordos efetivados no Núcleo, de forma a evitar a dissipação de documentos, além de conscientizar o assistido sobre a importância e o cuidado relativo ao documento intitulado: Termo de Acordo.

Ao final, periodicamente, esses números de acordos e demandas consensuais seriam acompanhados, de forma que através da análise de dados a missão do Núcleo no âmbito das Varas de Família, Órfãos e Sucessões pudesse ser mantida e posteriormente elevada.

2 BREVE ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 QUE ESTABELECE AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Partindo de observações no cotidiano dos atendimentos iniciais das Varas de Família, Órfãos e Sucessões, além da análise de dados advindos dos arquivos do Núcleo da Defensoria Pública Estadual de Cachoeiro de Itapemirim-ES, se verificou um número muito abaixo das expectativas no que diz respeito à demanda de utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, além do que, dos poucos acordos mediados no Núcleo, muitos num prazo muito curto de tempo acabam retornando como demandas judiciais litigiosas, vez que acabam por serem executados.

Não há por parte dos colaboradores uma noção teórico-prática do que são os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, o que acaba por gerar uma cultura de litigiosidade, acabando por colocar o Núcleo na contramão dos princípios basilares da Defensoria.

A Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelece que uma das funções institucionais da Defensoria Pública é a promoção da solução extrajudicial dos conflitos, com o objetivo de compor as partes envolvidas, através da mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Assim, há um comando normativo que orienta a atuação das Defensorias Públicas para evitar a judicialização das demandas, ou seja, o diploma legal sinalizou que a Instituição deve se pautar preferencialmente na solução dos conflitos sem a intervenção do Poder Judiciário, ao passo que exigiu que essa atuação ocorresse de forma prioritária na busca de alternativas ao formalismo tradicional da justiça:

A democracia, como pressuposto e objetivo, carece de instituições sedimentadas e plenamente atuantes, capazes de garantir e preservar os direitos fundamentais de caráter civil, político e social. Disso pode-se concluir que a idealização e a posterior estruturação da Defensoria Pública teve e tem como mote criar uma instituição dotada deste perfil, isto é, apta a dar concretude aos direitos fundamentais, políticos, civis e, de igual maneira, sociais. (ALVES, 2004, p.27)

É missão do Núcleo de Cachoeiro de Itapemirim-ES, ser um centro de soluções extrajudiciais de conflitos, e partindo da realidade descrita, faz-se necessária sua reestruturação, cujo objetivo é o estudo e aprimoramento das técnicas de conciliação e mediação como forma de alcançar um resultado positivo no número de demandas por procedimentos alternativos de resolução de conflitos evitando posteriormente a transformação de acordos em demandas judiciais.

Para que este objetivo seja alcançado é fundamental que a equipe de colaboradores passe por treinamentos de forma a compreender a importância da aplicação das formas alternativas de resolução extrajudicial de conflitos, começando do foco correto no atendimento inicial, passando pelo entendimento cognitivo de que é fundamental um paralelo entre o conhecimento jurídico e as relações interpessoais, culturais, sociológicas e psicológicas para que de fato a mediação ou conciliação gere o resultado almejado.

Ressalta-se ainda a importância da conscientização por parte da equipe de colaboradores de que a missão do Núcleo está pautada na utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, de forma a priorizá-los nos atendimentos, não exaurindo os litígios, mas utilizando-se das ferramentas processuais quando se fizerem necessárias.

Além da conscientização da importância desses procedimentos por parte dos colaboradores, estes também devem fomentar em seus atendimentos, a consistência da aplicabilidade da mediação e conciliação para os assistidos, de forma que estes tenham segurança de que os métodos de soluções extrajudiciais de conflitos são realmente muito mais seguros e determinantes do que uma sentença.

Para que o processo ocorra de forma substancial, é necessário traçar uma estrutura de atendimento que seja ao mesmo tempo dinâmica e eficiente, pois muitas das vezes, em apenas um atendimento não se gera um acordo efetivamente produtivo.

É válido também, que os acordos gerados nesses procedimentos sejam totalmente digitalizados, de forma a agilizar a pesquisa no momento em que for necessária a apresentação de cópia do documento, vez que hoje, o tempo gasto na procura de um acordo em arquivo físico é por vezes desgastante.

É fundamental um entendimento aprofundado da equipe de colaboradores dos fundamentos jurídicos que concernem o chamado Sistema Multiportas de Acesso à Justiça, que entre seus benefícios está a possibilidade do encaminhamento da questão existente para o instrumento de resolução que ofereça maior eficácia e, conseqüentemente, maior eficiência.

3 A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ÓRGÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO E A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Partindo da ideia de que a Defensoria Pública tem participação efetiva e imprescindível na democratização e universalização do acesso à Justiça, não é menos verdade que a sua obrigação necessita ser completamente desincumbida, pois só assim tais metas serão atingidas, a Constituição Federal, em seu art. 134 definiu:

"A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."Espera-se da instituição uma atuação pronta, abrangente e de qualidade. Ademais, o constituinte, ao situar a Defensoria Pública como um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, colocou-a emparelhada aos demais componentes do sistema da Justiça: Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública e Privada."

Sendo assim, em colaboração às demais instituições, atua preocupada sempre com uma qualificada e efetiva prestação jurisdicional. Por tal razão, o propósito de universalizar o acesso nunca pode ser encarado como o mero ajuizamento de demandas, muitas das quais sem a menor sustentação probatória e respaldo jurídico. Não se pode perder de vista que a Defensoria Pública não nasceu para fomentar o litigante habitual, aquele que se utiliza do Judiciário apenas para buscar benefício infundado, fazendo do processo uma verdadeira loteria.

O compromisso da Defensoria Pública há de ser, sempre, a redução das desigualdades sociais, o combate à discriminação em geral, a proteção à pessoa com deficiência, da pessoa idosa e de tantos outros segmentos marginalizados que dependem de sua atuação institucional. Segundo Sadek (2008, p.7), "o papel da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça, geralmente sob a ótica de pressupostos normativos referentes à capacidade da instituição de promover a justiça social e democratizar o sistema de justiça".

Do mesmo modo, a Defensoria Pública contribuirá sobremaneira com o Sistema de Justiça se puder aliviar a carga de processos, resolvendo os conflitos a ela endereçados mediante a utilização de meios alternativos. Nesse contexto se torna fundamental o estímulo ao uso de práticas colaborativas nos processos de resolução de conflitos:

"o acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual - o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes - estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos; mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados." (AZEVEDO, 2016, p.41)

Importante que a instituição responsável pela assistência jurídica gratuita embarque de fato nessa jornada, disseminando na população os benefícios da solução obtida através dos meios colaborativos. Na verdade, o revigoramento dos meios alternativos na solução de conflitos nasceu da percepção de que o conflito não pode ser absolutamente encarado como algo necessariamente negativo.

Por causarem principalmente instabilidades sociais, os conflitos precisam ser solucionados, sendo a sua existência uma oportunidade perfeita para que se dê início ao debate, abrindo o espaço comunicativo entre as partes em disputa, de modo que ambas, de maneira colaborativa, possam encontrar soluções criativas para seus problemas.

“É público e notório que o processo judicial não possibilita, muito menos facilita, a comunicação entre as partes que ocupam os polos opostos na demanda. O processo, invariavelmente, obtém sua solução através dos métodos ganhar-perder ou perder-perder. Ou seja, suas características comuns são: (a) nítida distinção entre eles e nós, sequer sendo cogitada a ideia de uma solução que parta da concepção “nossa frente ao problema”; (b) os esforços dirigem-se contra a outra parte numa atmosfera ou de vitória total ou de derrota total; (c) cada parte vê e trata o problema apenas do seu ponto de vista, não vislumbrando uma solução que atenda às necessidades de ambos os contendores; (d) os conflitos se personalizam: a análise do problema e dos fatos deixa de ser objetiva, o que acirra consideravelmente a disputa interna; (e) as partes estão orientadas e armadas para o conflito e sua solução imediata, deixando de se preocupar com o efeito que essa solução precária pode causar em longo prazo”. (VARGAS, 2006 , p.59)

A mediação, por exemplo, forma categórica de meio alternativo de resolução de conflitos, baseia-se, em contrapartida, no método ganhar-ganhar. Seus benefícios são infindáveis. Nela, o clima de disputa cede espaço para a ideia de colaboração, uma vez que são perseguidas as decisões integrativas.

Nesta seara, o sentimento bélico da disputa é substituído pela busca de uma solução conjugada para o problema; as partes concordam que deixar de lado os objetivos pessoais exclusivos pode facilitar a definição de uma solução mais adequada a ponto de discórdia; o comportamento egoísta, que impede a satisfação das necessidades da outra parte, é aqui abandonado em prol de uma solução que atenda aos anseios de todos.

O sucesso dos meios alternativos está justamente na participação das partes na solução final. Sua filosofia baseia-se, em maior ou menor medida, na ideia de que os sujeitos em conflito são os que melhor capacidade terão para resolvê-lo. Conforme enuncia Lúcia Fátima Barreira Dias Vargas (2014, p.61), na mediação o “acordo é vinculativo, não por ter a imperatividade da sentença, mas porque foi obtido pelas partes e será tanto mais respeitado quanto mais estas se empenharem em alcança-lo”.

Não é de hoje que o processo tradicional dá sinais de saturação: procedimentos que se arrastam por anos a fio, muitas vezes resultado de uma manobra conduzida propositalmente por um dos litigantes, custos altíssimos com o patrocínio da causa, o que contribui para minar a resistência e o poder

de disputa daquela parte desprovida de recursos financeiros, regras técnicas limitadoras que impedem uma solução global do conflito e que escondem o verdadeiro monopólio ideológico que subjaz intocável, e contribui sobremaneira para que pequenos grupos sociais permaneçam no poder.

Já que a função primordial da Defensoria Pública é a de prestar assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, comporta-se como um verdadeiro dever da instituição o de proporcionar a esse grupo, ante a sua já comprovada superioridade, o acesso a tais meios alternativos de solução de conflitos.

Preocupada em legitimar a atuação da Defensoria Pública também na utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, a LC 132/2009, no art. 4º, inciso II, dispõe que é uma de suas funções institucionais a de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Tal permissivo, sem dúvida, legitimou a Defensoria Pública, justamente no desempenho de sua função constitucional, como garantia fundamental constitucional, incumbida, principalmente, da promoção do acesso à justiça, direito fundamental consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, faz com que essa instituição seja considerada pela maioria da doutrina como integrante do núcleo essencial de um Estado Democrático de Direito, portanto, necessário se socorrer diretamente nas técnicas alternativas de solução de conflitos, deixando o sistema processual para as situações limites, que não encontrem resposta adequada através dos meios heterodoxos.

A adesão da Defensoria Pública às formas alternativas pela pena do legislador representa um pleno reconhecimento da importância da instituição para o sistema de justiça, assim como revela um incentivo a sua utilização, tendo em vista os benefícios que proporciona. A utilização, pelo legislador, da expressão prioritariamente denota a clara opção inicial pelos meios alternativos de solução de conflitos, colocando o processo apenas como uma opção subsidiária. Ou seja, as demandas em juízo estão se tornando o último recurso a ser buscado, e apenas devem ser cogitadas como opção após o esgotamento das técnicas inovadoras.

Só isso já justifica a opção legal de exprimir tal função institucional logo no inciso II do art. 4º da LC 80/1994, atrás apenas da função por excelência de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados. Há aqui o

claro intuito de desobstrução da via judicial, de modo a tratar o ajuizamento de demandas como a *ultima ratio*. Sobrarão aos tribunais apenas aqueles conflitos que não sejam passíveis de solução mediante o emprego de meios alternativos, ocasião em que receberão do Poder Judiciário uma atenção especial e concentrada.

Esse é o duplo efeito proporcionado pelos meios alternativos de solução de conflitos: possibilitar uma solução rápida, eficaz e qualificada, por um lado e, pelo outro, deixar livre as vias judiciais para que o Poder Judiciário possa, diante de um menor volume de trabalho, julgar com maior rapidez e qualidade. Ademais, constitui igualmente dever da Defensoria Pública, na condição de administradora de conflitos, desempenhar uma função pedagógica e educativa, de forma a contribuir com a redução no déficit de cidadania que costuma acompanhar os grupos sociais marginalizados.

A Defensoria Pública, como agente transformador, não pode se furtar de também participar como um personagem inibidor de futuros conflitos. A ação esclarecedora a respeito dos direitos e, principalmente, dos deveres que a cidadania impõe deve ser repassada didática e estrategicamente, merecendo sua devida inclusão em seus programas de atuação.

E, nesse agir como educador, compete a Defensoria Pública, na figura de seus Defensores e colaboradores, propalar os benefícios dos métodos alternativos de solução de conflitos, já que a adoção de tais expedientes tem se revelado um problema cultural. Quebrar o paradigma da litigiosidade do brasileiro é uma missão árdua, que requer dedicação e certa dose de otimismo.

4 FERRAMENTAS METODOLÓGICAS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DO NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DAS VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES.

Partindo dos pressupostos acima delimitados, foram utilizados como instrumentos metodológicos, treinamentos, análise de dados, elaboração de material de apoio, formulários, questionários. Através de treinamentos tanto com a equipe de colaboradores quanto a equipe de defensores públicos, foi feita uma conscientização da importância e necessidade de utilização de técnicas de mediação e conciliação para a resolução das demandas litigiosas no contexto das varas de família.

Começando por uma exposição de gráficos e treinamentos direcionados, que demonstraram a necessidade de mudança na perspectiva litigiosa que até

então estava sendo desenvolvida no Núcleo de Cachoeiro de Itapemirim, apresentando também a evolução que ocorreria a partir dos atendimentos com a implementação dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, o grupo tomou consciência da necessidade de mudança.

Após os primeiros treinamentos, o número de ações litigiosas diminuiu, aumentando o comprometimento da equipe para que até mesmo, situações que adivinham de uma demanda litigiosa se transformasse, no momento do atendimento, em uma demanda consensual. Partindo destes treinamentos periódicos, passou-se também a observar e discutir as eventuais dificuldades do grupo de colaboradores.

Além da observação de desempenho da própria equipe, também se faz necessário analisar o grau de conscientização da população atendida no Núcleo da Defensoria Pública Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, através da aplicação de pesquisa, e a partir da coleta de dados, perceber a real compreensão da população sobre o tema.

A partir de então, foi percebida a necessidade periódica da realização de pequenos encontros, para que junto à equipe fosse possível perceber falhas no processo, além da apresentação de novas ideias. Treinamento constante, para o aprimoramento das técnicas necessárias, com a realização de forma consistente dos atendimentos, gerou resultados satisfatórios, com a diminuição das demandas por ações litigiosas, que em casos específicos, são necessárias.

Foi também elaborado material de apoio para equipe, como forma de suporte jurisdicional e doutrinário, mais utilizado na primeira fase do projeto, onde também foi de suma importância que o arquivo da Inicial de Família fosse totalmente digitalizado.

Durante o desenvolvimento do projeto, em casos específicos, outros métodos poderiam ser aplicados, como forma de atingir e manter o resultado então almejado.

MES/ETAPAS	Junho	Julho	Agosto	Setembr o	Outubr o	Novembr o	Dezembro
Apresentação da Proposta do Projeto	X						
Levantamento bibliográfico	X	X					
Treinamento da Equipe			X				
Elaboração de Material de Apoio			X				
Treinamento da Equipe				X			
Levantamento e Apresentação de Dados pós Treinamento				X	X		
Apresentação de Rendimento da Equipe					X		
Treinamento da Equipe					X		
Digitalização de Ações e Acordos			X	X	X		
Apresentação de Novo Diagnóstico da Equipe						X	
Acompanhamento, Treinamento e Apresentação de Resultados						X	X

*Cronograma utilizado para elaboração e implementação do projeto.

A proposta do projeto foi apresentada à direção do Núcleo da Defensoria Pública Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, em junho de 2017, onde foi necessário um levantamento bibliográfico para fundamentar a pesquisa e elaborar o material para treinamento. Os treinamentos das equipes ocorreram

de forma sequenciada, sendo que o primeiro treinamento ocorreu em agosto de 2017 e o último em outubro do mesmo ano. Após esses primeiros encontros foram apresentados novos diagnósticos da equipe, onde foi observado que a cada treinamento, o grupo de colaboradores crescia cada vez mais no entendimento da necessidade e dos processos de mediação e conciliação, o que levou a uma diminuição considerável do número de demandas litigiosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Código de Processo Civil juntamente com a Lei nº 13.140/15 e a Resolução 125/10, valorizam sobremaneira a adoção de meios consensuais e podem colaborar decisivamente para o desenvolvimento de suas práticas entre os colaboradores do Núcleo da Defensoria Pública Estadual de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Para que a via consensual possa prosperar em amplos termos, porém, nossos colaboradores precisarão se abrir a novas concepções: para que a Mediação e a Conciliação possam se revelar como proveitosos meios de abordagem de controvérsias. A abordagem da autocomposição evita a lógica contenciosa de vencedores e vencidos e visa propiciar um ambiente favorável a geração de soluções criativas e resultados satisfatórios. Como se percebe, é de suma importância o conhecimento dos protagonistas das controvérsias e de nossos colaboradores sobre as possibilidades consensuais, para que os métodos de solução de conflitos extrajudiciais prosperem no Núcleo de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

O novo Código de Processo Civil, juntamente com a Lei. 13.140/15 e a Resolução 125/10, enfrentam o tema em diversos dispositivos; além da própria LC 132/2009, que em seu art. 4º, inciso II, dispõe que é uma de suas funções institucionais da Defensoria Pública é a de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

A diferenciação entre mediação e conciliação, bem exposta no Novo Código Civil, precisa ser estudada e compreendida pelos sujeitos do processo com maior profundidade, de forma que possamos minorar nossa cultura de litígio, tanto por parte dos colaboradores quando do público atendido no Núcleo. O estímulo à mediação e conciliação deve ser dosado para evitar abusos fomentadores de intimidação e comprometimento do consenso genuíno.

O que se espera com a reestruturação do núcleo extrajudicial de resolução de conflitos da Defensoria Pública Estadual da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, no âmbito das Varas de Família, Órfãos e Sucessões, com o estudo aprofundado da legislação referente ao tema, a atenção dos colaboradores seja focada na gestão dos conflitos com qualidade, a mediação e conciliação tem tudo para, nesse contexto, serem valiosas ferramentas para dar voz e vez aos protagonistas de conflitos dispostos a investir produtivamente em um novo roteiro para suas histórias.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tania. Mediação e Conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. Rio de Janeiro, mar. 2016. Disponível em <<http://www.mediare.com.br/2016/03/02/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>> Acesso em: 09 jul. 2017.
- BRASÍLIA. (Distrito Federal). Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional de Conciliação. In: Manual de Mediação Judicial. Brasília, 2016. V.1. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2017.
- BRASIL. Lei 13.140/15. Lei de Medição. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 12 mai. 2017.
- BRASIL. Lei 13.105/15. Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 07 jul. 2017.
- BRASIL. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 06 jul. 2017.
- BRASIL. Lei Complementar n. 80/94. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm> . Acesso em: 11 jul. 2017.
- BRASIL. Lei Complementar n. 132/09. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm> . Acesso em: 11 jul. 2017.

- ALVES, Cleber Francisco. PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2004.
- AZEVEDO, André Gormma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª edição, Brasília/DF: CNJ, 2016.
- CAHALI, José Francisco. Curso de Arbitragem, Mediação e Conciliação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A Constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. Revista Opinião Pública, Campinas, vol.23, nº 3, set.-dez, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8ª edição. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2016.
- RE, Aluísio Iunes Ruggeri. Manual do Defensor Público: Teoria e Prática. 3ª edição. Savador: Editora Jus Podivm, 2016.
- SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 3ª edição. São Paulo: Método, 2016.
- VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. Julgados de Paz e Mediação – Uma Nova Face da Justiça. Aveiro, Portugal, jun. 2006. Disponível em < <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/4591/1/206821.pdf> > Acesso em: 25 jun. 2017.